



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500571-92.2024.8.26.0538, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é apelante UELSON FERNANDES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1500571-92.2024.8.26.0538

Comarca de Santa Cruz das Palmeiras - Vara Única

Apelante: Uelson Fernandes da Silva

Apelado: Ministério Público

Sentença: MM. Juiz Felipe Roque Cavasso

Voto n. **54834**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Uelson Fernandes da Silva foi condenado a 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, por tráfico de drogas, conforme artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. O réu foi flagrado com 30 porções de crack e R\$ 60,00, realizando transações típicas de tráfico.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a suficiência das provas para a condenação, baseadas principalmente nos depoimentos dos policiais, e (ii) a possibilidade de desclassificação da conduta para uso pessoal, conforme artigo 28 da Lei de Drogas.

III. Razões de Decidir 3. Os depoimentos dos policiais, firmes e coesos, corroboram a prática do tráfico, sendo considerados válidos e probantes. 4. A quantidade de droga apreendida e a forma de embalagem indicam tráfico, inviabilizando a desclassificação para uso pessoal.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Depoimentos policiais têm valor probante quando coerentes com as demais provas. 2. Quantidade e forma de embalagem da droga são indicativos de tráfico.

Legislação Citada:

Lei 11.343/06, art. 33, caput; art. 28; art. 33, §4º.

Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, RJTJSP 125/563.

STJ, AgRg no HC n. 684.145/SP, rel. Min. Jesuíno Rissato,
Quinta Turma, j. 26/10/2021, DJe 3/11/2021.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença, acrescenta-se que **Uelson Fernandes da Silva** foi condenado a 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, no valor unitário mínimo, por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (fls. 108/111).

Inconformado, apela. Busca a absolvição, por insuficiência de provas, ressaltando que a condenação se baseou tão somente nos relatos dos policiais, que devem ser recebidos com reservas. Subsidiariamente, requer seja desclassificada a conduta para a prevista no artigo 28 da Lei de Drogas, seguindo-se com a fixação de regime de menor rigor.

Recurso respondido, tendo a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo seu não provimento.

É o relatório.

O apelo reitera as teses apresentadas em alegações finais, analisadas pela sentença condenatória, que merece ser mantida, por seus próprios fundamentos, ora ratificados, conforme autorizado pelo artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Consta da denúncia que: *“no dia 07 de outubro de 2024, por volta das 12:20h, na Rua Santa Cruz, 01, cruzamento com a Rua Ambrizio Margutti, nesta comarca, UELSON FERNANDES DA SILVA, qualificado a fl. 04, trazia consigo, para fins de tráfico, 30 (trinta) porções de crack, com*

peso de 5,9 g, (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 20, fotografia de fls. 21 e auto de constatação preliminar de fls. 22), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Segundo apurado, o denunciado foi flagrado pela polícia civil realizando transações típicas de tráfico de drogas, já que servia aos usuários que se aproximavam dele. Realizada a abordagem, foi localizado com o denunciado a quantia de R\$ 60,00, além de 30 (trinta) porções de crack, embaladas para venda. A quantidade de tóxicos, especialmente embalados de forma a permitir a imediata comercialização e a localização de dinheiro em notas fracionadas, são indicativos seguros da prática do tráfico ilícito de drogas pelo denunciado” (fls. 37/38).

O crime, em seu aspecto material, vem demonstrado em laudo de exame químico-toxicológico (fls. 57/59), que atestou resultado positivo para cocaína.

O réu negou a imputação, alegando que a droga apreendida se destinava ao seu próprio consumo.

A versão, todavia, restou isolada no contexto.

Os policiais civis, em depoimentos firmes e coesos, tanto na fase policial, quanto em Juízo, disseram que, em razão de denúncias anônimas, realizaram vigilância velada com viatura descaracterizada no local dos fatos, já conhecido pela prática do tráfico de drogas. Enquanto lá estavam, avistaram o réu em atitude típica de vendedor de entorpecentes, porquanto usuário se aproximava, ele entrega algo, recebendo algo em troca. Abordado, em seu poder localizaram 30 porções de *crack*, escondidas em uma tampa de galão térmico, que estava no bolso de suas vestes, além de R\$ 60,00. Indagado, o réu admitiu, informalmente, que estava vendendo drogas.

Nesse ponto, nunca é demais lembrar que “*como toda testemunha, o policial assume o compromisso de dizer a verdade do que*

souber e lhe foi perguntado, ficando sujeito, como qualquer outra pessoa, às penas da lei, na hipótese de falso testemunho. O depoimento vale, não pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Estando em harmonia com as demais provas dos autos, não há razão para desprezá-lo, apenas por se tratar de policial” (TJSP, RJTJSP 125/563).

No mesmo sentido:

“...PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA A SUSTENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. **CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES.** AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(...)

VII - De mais a mais, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos.

A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 17/03/2016. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nesta extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 684.145/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

Ademais, nada há nos autos a indicar que incriminariam o réu, injustamente, por crime tão grave.

Em suma, provas robustas quanto à autoria, tornando a condenação de rigor, restando inviável o pleito absolutório ou desclassificatório para a conduta prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/06, pois a quantidade de drogas, incompatível com o mero uso (30 porções de crack), encontrada na posse do réu, não deixa dúvida da traficância. Além disso, frise-se que o réu foi surpreendido realizando transação típica de tráfico e, informalmente, admitiu a imputação aos policiais.

No mais, a condição de usuário não afasta a posse, guarda ou transporte de entorpecente para fim de entrega a terceiro. Muitas vezes, tem-se no tráfico um meio de sustentar o próprio vício.

Condenação de rigor.

As sanções foram bem fixadas, não merecendo qualquer reparo.

Partiram do mínimo legal e, na segunda etapa, pela agravante da reincidência (Processo n. 1500406-84.2020.8.26.0538 - fl. 102), seguiu-se o acréscimo de 1/6.

Por fim, inaplicável o redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, dada a reincidência.

Não há como fixar regime para cumprimento da pena privativa de liberdade diferente do fechado, seja porque reincidente o réu, seja por aplicação do § 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90, com alteração dada pela Lei n. 11.464/07, seja, por fim, por incompatibilidade da benesse

ao condenado por crime hediondo, ainda que por equiparação, pela periculosidade social presumida. O réu se envolveu na prática de delito que fomenta a multiplicação da delinquência, uma vez que, não raro, usuários e/ou dependentes químicos recorrem ao submundo do crime para angariar recursos para sustento do vício, tudo a exigir a imposição de regime mais rigoroso para o início de cumprimento da reprimenda.

Nessa conformidade, nega-se provimento ao apelo.

Augusto de Siqueira

relator